



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 814.586 - RS (2006/0013973-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : MARIA ESTER ANTUNES KLIN
EMBARGADO : ASTÓRIA PAPÉIS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : REGIANE BINHARA ESTURILIO E OUTRO(S)
INTERES. : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. ELETROBRÁS. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL (ART. 97 DA CF) ANALISADA NO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DA FAZENDA NACIONAL REJEITADOS.

1. A teor do disposto no art. 535, incisos I e II do CPC, os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não se verifica no caso dos autos.

2. Embargos de Declaração da Fazenda Nacional rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília/DF, 26 de junho de 2012 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 814.586 - RS (2006/0013973-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : MARIA ESTER ANTUNES KLIN
EMBARGADO : ASTÓRIA PAPÉIS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : GERALDO BEMFICA TEIXEIRA E OUTRO(S)
INTERES. : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE

RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL, em adversidade ao acórdão que deu parcial provimento a seu Agravo Regimental, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 31 DE DEZEMBRO DO ANO ANTERIOR À CONVERSÃO DOS CRÉDITOS EM AÇÕES E A DATA DA ASSEMBLÉIA DE HOMOLOGAÇÃO. INCIDÊNCIA NO PERÍODO DECORRIDO ENTRE A DATA DO RECOLHIMENTO E O PRIMEIRO DIA DO ANO SUBSEQÜENTE (ARTIGO 7o., § 1o., DA LEI 4.357/64). INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. DECAIMENTO MÍNIMO DA ELETROBRÁS. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. JULGAMENTO, PELA PRIMEIRA SEÇÃO, DE RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.003.955/RS E RESP 1.028.592/RS). AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL NOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA ANTE A PRECLUSÃO LÓGICA DA QUESTÃO ATINENTE À LIMITAÇÃO INDEVIDA DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO. ERROR IN IUDICANDUM. CONDENAÇÃO DA CONTRIBUINTE EM HONORÁRIOS EM FAVOR DA FAZENDA NACIONAL. DESCABIMENTO. JUÍZO DE EQÜIDADE.

1. *O empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei 4.156/62, cuja natureza tributária restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 146.615/PE), destinou-se à expansão e melhoria do setor elétrico brasileiro, tendo sido exigido dos consumidores de energia elétrica e recolhido nas faturas emitidas pelas empresas distribuidoras, em benefício da Eletrobrás (Centrais Elétricas Brasileiras S.A.).*

2. *O prazo prescricional (e respectivo termo a quo), a correção monetária (e respectivos índices), os juros (remuneratórios e moratórios)*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicáveis à restituição do empréstimo compulsório sobre energia elétrica e a legalidade da conversão dos créditos pelo valor patrimonial das ações foram objeto de deslinde em recursos especiais submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC (REsp 1.003.955/RS e REsp 1.028.592/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgados em 12.08.2009, publicados em 27.11.2009).

3. A correção monetária sobre o principal do empréstimo compulsório subsume-se ao seguinte regime:

(i) incide correção monetária plena/integral (com a inclusão de expurgos inflacionários) sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório de energia elétrica, inclusive no período decorrido entre a data do recolhimento e o primeiro dia do ano subsequente (data em que se contabilizava os valores recebidos a título de empréstimo compulsório). Conseqüentemente, da data do recolhimento do empréstimo compulsório até o primeiro dia do ano subsequente, a correção monetária rege-se pelo disposto no artigo 7o., § 1o., da Lei 4.357/64 (correção monetária trimestral em função das variações no poder aquisitivo da moeda nacional) e, a partir do primeiro dia do ano subsequente, observa o critério previsto no artigo 3º, do mesmo diploma legal (correção monetária anual segundo os coeficientes fixados anualmente pelo Conselho Nacional de Economia de modo que traduzam a variação do poder aquisitivo da moeda nacional, entre o mês de dezembro do último ano e a média anual de cada um dos anos anteriores); e

(ii) à luz do princípio da legalidade, não incide correção monetária no período compreendido entre 31 de dezembro do ano anterior à conversão dos créditos em ações e a data da assembléia de homologação, uma vez que as ações preferenciais passaram a ser reguladas pelas regras de mercado (cotação em bolsa).

3. Outrossim, é certo que a mera interpretação, pelo órgão fracionário do Tribunal, de legislação federal à luz de princípios da Constituição Federal não ofende a reserva de plenário (Precedentes do STJ: EDcl no AgRg no REsp 811.099/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17.06.2010, DJe 30.06.2010; AgRg no REsp 1.157.826/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17.06.2010, DJe 29.06.2010; e EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.038.809/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 01.06.2010, DJe 23.06.2010).

4. Por seu turno, não merece reparo a decisão agravada no que concerne à pleiteada inversão dos ônus sucumbenciais, uma vez que a derrota da Eletrobrás não caracteriza decaimento mínimo do pedido (artigo 21, parágrafo único, do CPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. A questão atinente à revisão da distribuição dos ônus sucumbenciais, envolve ampla análise de questões de fato e de prova, consoante as peculiaridades do caso concreto, o que é inadequado na via especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (EDcl no REsp 1.003.955/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 24.03.2010, DJe 07.05.2010).

6. A decisão monocrática que julgou o recurso especial fazendário, equivocadamente, consignou que a União Federal responde solidariamente apenas pelo valor nominal dos títulos relativos ao empréstimo compulsório instituído sobre energia elétrica, nos termos do artigo 4o., § 3o., da Lei 4.156/62.

7. Cuidando-se de *error in iudicandum* (tendo em vista a jurisprudência dominante do STJ, no sentido de que a responsabilidade solidária da União não se restringe ao valor nominal dos títulos da Eletrobrás, abrangendo, também, a correção monetária e os juros sobre as obrigações relativas à devolução do empréstimo compulsório) que não foi objeto de recurso pela parte contrária (o que configura hipótese de preclusão lógica), impõe-se o afastamento da condenação da Fazenda Nacional nas verbas sucumbenciais decorrentes do ajuizamento de ação ordinária que busca tão-somente juros e correção monetária.

8. Nada obstante, o juízo de equidade impede a condenação da autora em honorários advocatícios, em favor da Fazenda Nacional, na hipótese em que evidenciado o *error in iudicandum* no decisum agravado.

9. Agravo regimental da Fazenda Nacional parcialmente provido apenas para afastar sua condenação no pagamento dos ônus de sucumbência.

10. Agravo regimental da Eletrobrás parcialmente provido para dar parcial provimento a seu recurso especial em maior extensão, reformando em parte o acórdão regional no que concerne à correção monetária, tendo em vista a não incidência de atualização no período compreendido entre 31 de dezembro do ano anterior à conversão dos créditos em ações e a data da assembléia de homologação (fls. 1.496/1.498).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A embargante alega, em síntese, que o acórdão foi omissos quanto à alegação de violação ao art. 97 da CF.

3. É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 814.586 - RS (2006/0013973-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : MARIA ESTER ANTUNES KLIN
EMBARGADO : ASTÓRIA PAPÉIS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : GERALDO BEMFICA TEIXEIRA E OUTRO(S)
INTERES. : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE

VOTO

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. ELETROBRÁS. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL (ART. 97 DA CF) ANALISADA NO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DA FAZENDA NACIONAL REJEITADOS.

1. *A teor do disposto no art. 535, incisos I e II do CPC, os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não se verifica no caso dos autos.*

2. *Embargos de Declaração da Fazenda Nacional rejeitados.*

1. Dessume-se dos autos que ao contrário do alegado, a tese de violação ao art. 97 da CF foi apreciada por esta Corte quando do julgamento do Agravo Regimental, senão vejamos:

Outrossim, é certo que a mera interpretação, pelo órgão fracionário do Tribunal, de legislação federal à luz de princípios da Constituição Federal não ofende a reserva de plenário (Precedentes do STJ: EDcl no AgRg no REsp. 811.099/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17.06.2010, DJe 30.06.2010; AgRg no REsp. 1.157.826/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17.06.2010, DJe 29.06.2010; EDcl no EDcl no AgRg no REsp. 1.038.809/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 01.06.2010, DJe 23.06.2010) (fls. 1.499).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Não é demais lembrar que os Embargos de Declaração são modalidade recursal de integração e objetivam sanar obscuridade, contradição ou omissão, de maneira a permitir o exato conhecimento do teor do julgado. Eles não podem ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do *decisum* hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo.

3. No caso, a alegação deduzida revela o caráter nitidamente infringente dos Aclaratórios, o que não se compatibiliza com a via dos Embargos. A embargante tenta rediscutir a decisão proferida como derradeira manifestação de inconformidade com o resultado do julgamento.

4. Com base nessas considerações, rejeitam-se os Embargos de Declaração da FAZENDA NACIONAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2006/0013973-8

**EDcl no AgRg no
REsp 814.586 / RS**

Números Origem: 200204010351460 9800310665

EM MESA

JULGADO: 26/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO	: MARIA ESTER ANTUNES KLIN
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES	: CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ASTÓRIA PAPÉIS LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: REGIANE BINHARA ESTURILIO E OUTRO(S)
INTERES.	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Empréstimos Compulsórios - Energia Elétrica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
INTERES.	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO	: MARIA ESTER ANTUNES KLIN
EMBARGADO	: ASTÓRIA PAPÉIS LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: REGIANE BINHARA ESTURILIO E OUTRO(S)
INTERES.	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.